



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000904515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026362-39.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado JOSE ANTONIO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 29 de agosto de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1026362-39.2021.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO – FORO DE OSASCO – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: LOCALIZA RENT A CAR S.A.

APELADO: JOSÉ ANTONIO RAMOS

JUÍZA PROLATORA: CAMILE DE LIMA E SILVA BONILHA

VOTO Nº 11.993

LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DA AUTORA – Parcial provimento – Contrato de locação de veículo – Ausência de devolução do bem móvel no prazo estipulado contratualmente – Tutela de urgência deferida em primeiro grau – Mandado de reintegração de posse e anotação junto ao Renajud – Mandado não cumprido – Frustrada a localização do bem, fora convertida a obrigação em perdas e danos – Valor previsto na Tabela Fipe, considerada a data estipulada no contrato para a devolução do bem – Parcial acolhida do apelo da autora, para condenar o réu ao pagamento de valor equivalente às diárias de locação do veículo automotor, limitada, todavia, à data de devolução contratualmente pactuada – Nos termos do art. 573 do CC, cessada a locação com o fim do prazo estipulado, a obrigação de pagamento das diárias não se perpetua no tempo e não está condicionada à data da localização do veículo, o que pode nunca chegar a termo, estando restrita ao período do contrato – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença parcialmente reformada – Verba honorária sucumbencial mantida – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pleito de indenização a título de danos materiais fundada em contrato de locação de veículo ajuizada por Localiza Rent a Car S.A em face de José Antonio Ramos, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 328/330, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de

condenar o réu a pagar à autora o valor previsto na tabela FIPE na data estipulada em contrato para a devolução do veículo tratado na inicial (02/07/2021), pela conversão da obrigação em perdas e danos, quantia que deve ser atualizada pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça desde a data da propositura da ação e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo pagamento. Com isso, dou o feito por extinto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Dada a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.”

Inconformada, recorre a autora (fls. 333/338), buscando a reforma do julgado. Aduz ser “de suma e indispensável importância a reforma do presente julgado, a fim de dar total provimento ao quanto requerido na exordial, devendo constar na condenação as diárias correspondentes ao dia que locou o veículo até a data da efetiva devolução do carro à frota de locação, mais o valor do veículo em perdas e danos, caso este não seja localizado.”. Requer “requer seja dado provimento para o fim de que seja reformada a R. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, dando total procedência aos pedidos exordiais. Além disso, requer a condenação do Apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Apelante nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.”

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 339/341) e regularmente processado. Ausente contrarrazões (cf. certidão de fl. 346) e sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora que “as partes firmaram contrato de locação do veículo Fiat/Toro Freedom AT6, de placas RMP2A11, em 29/06/2021, com data ajustada para devolução do bem em 02/07/2021. No entanto, o veículo não foi devolvido, razão pela qual requereu, em sede tutela de urgência, a expedição do mandado de reintegração de posse do bem com determinação de bloqueio

de transferência e circulação, confirmando-se a medida ao final da ação, bem como o recebimento de indenização por danos materiais em valor equivalente às diárias de locação não pagas até a efetiva devolução do carro e, na ausência do veículo, o pagamento do montante em valor equivalente ao bem (R\$174.695,20).”

Peço vênia, neste ponto, para transcrever trecho do relatório adotado pela r. sentença *a quo*:

“A tutela de urgência foi deferida em fls. 74, determinando-se a expedição de mandado de reintegração de posse e a anotação do bloqueio junto ao Renajud.

A anotação foi cumprida em fls. 77/78.

O mandado de reintegração não foi cumprido, conforme certidão de fls. 94.

Citado, o réu apresentou contestação em fls. 126/132.

(...)

Réplica em fls. 169/172.

Novos documentos acostados pelo réu em fls. 204 e ss. A autora dispensou a produção de outras provas.”

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou a demanda parcialmente procedente nos moldes já relatados.

Pois bem.

Antes de prosseguir no exame da insurgência, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da imediata resolução da contenda.

Respeitados os argumentos apresentados nas razões recursais, bem como os fundamentos adotados pela r. sentença de primeiro grau, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

De rigor reconhecer a obrigação do réu-locatário, não apenas de pagamento do valor do veículo diante da sua não devolução, mas também das diárias da locação – limitadas, todavia, ao período do contrato, de 29/06/2021 a 02/07/2021 (fl. 57).

Com efeito, fez por bem o d. juízo de primeiro grau ao assim dispor:

“Restaram evidenciados nos autos que as partes celebraram contrato de locação do veículo tratado na inicial e a falta de devolução do bem no prazo fixado, não havendo notícia, ainda, do pagamento pela locação. O relato da parte autora está amparado no boletim de ocorrência acostado nos autos em fls. 63/64 e o réu tampouco alegou desconhecer a locação.

Assim, os pedidos iniciais devem ser acolhidos, diante do quanto previsto na cláusula 3.2. do contrato (“O atraso na devolução do carro por período superior a 24 horas caracterizará, automaticamente, apropriação indébita, autorizando a Locadora a tomar todas as medidas para a retomada do carro, podendo, inclusive, bloquear a utilização do carro, estando o Cliente sujeito às responsabilidades penais e civis, arcando ainda com todas as despesas da Locadora para sua reintegração da posse do carro” fls. 28).

A par da alegação do réu de que a falta de devolução do bem e de pagamento ocorreram por ato de terceiros, não se pode deixar de considerar que o autor não agiu com a cautela esperada ao contratar a locação do veículo, em nome próprio (fls. 57 e ss.), devendo, assim, responder pelo danos causados à parte contrária.

Diante do não cumprimento do mandado de reintegração de posse nos autos, tendo o réu confirmado que sequer tem notícia do veículo há vários anos, situação que evidencia a não localização do bem, desde já, resta convertida a obrigação em perdas e danos no valor previsto tabela FIPE na data estipulada no contrato para a devolução do veículo, isto é, na data do inadimplemento. A tabela acostada pela autora corresponde à data posterior, não podendo, assim, ser tomada como referência, pois implicaria diferença na indenização, conforme consulta à tabela FIPE feita nesta data para melhor instrução do feito (R\$113.155,00) (...).”

Em que pese o acima exposto, embora condenado o réu ao pagamento de valor equivalente ao bem móvel locado – nos moldes da Tabela Fipe – deixou a i. Magistrada a quo de condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais relativa às diárias de

locação não adimplidas pelo réu-locatário. Motivo pelo qual, reputo passível de reparos o *decisum* de primeiro grau neste ponto.

De outra sorte, a pretensão recursal da locadora-autora – no sentido de ***“condenação as diárias correspondentes ao dia que locou o veículo até a data da efetiva devolução do carro”*** – não comporta integral guarida.

Isso porque, tratar-se-ia de verdadeira obrigação eterna em processo judicial, a qual poderia nunca chegar a termo. Não há que se impor, nesse sentido, obrigação de caráter infinito ao requerido locatário do bem móvel.

Com efeito, cessada a locação com o fim do prazo estipulado, a obrigação de pagamento das diárias não se perpetua no tempo e, portanto, não está condicionada à data da localização do veículo – o que pode nem sequer ocorrer – ficando restrita, assim, ao período estipulado contratualmente, qual seja, de 29/06/2021 até 02/07/2021.

Assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça, ao julgar casos análogos:

“VOTO Nº 42.830 Locação de veículo. Ação de reintegração de posse c.c. indenização. Nos termos do art. 573 do CC, cessada a locação com o fim do prazo estipulado, a obrigação de pagamento das diárias não se perpetua no tempo e não está condicionada à data da localização do veículo, o que pode nunca chegar a termo, estando restrita ao período do contrato. Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1030277-47.2021.8.26.0001; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

“Apelação Cível. Locação de veículo. Reintegração de posse c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Desacolhimento. Não localização do réu ou do bem. Boletim de Ocorrência de estelionato lavrado. Conversão da obrigação de restituição do veículo em



perdas e danos. Diárias de locação devidas até o final do prazo do contrato. Inteligência do art. 573 do Código Civil. Esbulho que dá ao locador a possibilidade de ingressar com medidas possessórias. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001657-85.2022.8.26.0002; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2025; Data de Registro: 29/06/2025)

A hipótese, assim, é de parcial provimento do apelo, a fim de reformar parcialmente a r. sentença *a quo*, mantida a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais relativa ao valor do bem móvel locado e não reintegrado à posse da autora – observada a Tabela Fipe – condenado o réu, ainda, ao pagamento das diárias de locação não adimplidas, até a data de devolução firmada contratualmente, qual seja, 02/07/2021.

Mantida a distribuição da verba honorária sucumbencial, nos moldes fixados pelo d. juízo de primeiro grau, na forma do que dispõe o art. 85, §2 do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator